

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE JURY TRIAL

No último dia 12 de setembro, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri justifica a execução imediata da pena. Esse entendimento foi firmado por maioria de votos no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340 (Tema 1.068), no qual o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) interveio na qualidade de *amicus curiae*. O colegiado acompanhou a posição do ministro relator Luís Roberto Barroso, inclusive, para conferir “interpretação conforme” ao art. 492 do Código de Processo Penal, que restringia a execução imediata da pena às hipóteses em que o réu fosse condenado a pena igual ou superior a 15 anos. Esse dispositivo foi considerado inconstitucional por violação à soberania dos veredictos. A divergência foi aberta pelo ministro Gilmar Mendes que, no mesmo sentido da ministra Rosa Weber e do ministro Ricardo Lewandowski, ambos aposentados, defendeu a impossibilidade de decretação imediata da prisão em caso de condenação, sem que tenha sido demonstrada a necessidade cautelar da medida.

Diante do lamentável resultado a que chegaram os ministros, o IBCCRIM se obriga a retomar, neste Editorial, o que defendeu perante o Supremo Tribunal Federal, seja por compromisso com a produção de conhecimento científico alinhado ao texto constitucional, seja por respeito à própria memória institucional, construída nas lutas contra o arbítrio no sistema de justiça criminal e penitenciário brasileiro.

A defesa da execução imediata da pena no Tribunal do Júri, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, baseia-se no seguinte raciocínio: (i) a função do Direito Penal é a tutela de bens jurídicos que, no caso do Tribunal do Júri, expressa-se na proteção da vida humana — como no Brasil existem muitos homicídios, há um problema no funcionamento do Tribunal do Júri no País (falácia da proteção deficiente); (ii) a soberania dos veredictos significa que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular — impedir a execução imediata da prisão, em caso de condenação pelos jurados, importa em restrição ilegítima e inconstitucional à soberania dos veredictos; (iii) a presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderada com a soberania dos veredictos e o “interesse constitucional da efetividade da lei penal” em processos do Tribunal do Júri; (iv) o número de casos de anulação de processos no Tribunal do Júri seria irrelevante — o direito conferido ao acusado de sair livre, após o julgamento em que foi condenado, “viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário” (Brasil, 2024, voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso em que reconhece a repercussão geral da matéria). A tese, extraída a partir desses argumentos, é de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelos jurados, independentemente do total da pena a ser aplicada.

O entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal está impregnado pela ideologia da defesa social que termina, como esperado, na submissão dos direitos e garantias individuais à retórica de salvação da sociedade. Antes que se diga qualquer coisa a respeito do sentido e do alcance do princípio da soberania dos veredictos e da presunção de inocência, é preciso entender que, por trás da tese da execução imediata da pena no Tribunal do Júri, não existe técnica, mas uma crença, mal disfarçada, do processo como instrumento de eficiência repressiva e não como dispositivo dedicado a estabelecer limites ao exercício do poder punitivo. Essa crença é o que impulsiona o discurso de “combate à impunidade” e que, no fim do dia, inverte o sentido da garantia da soberania dos veredictos e esvazia a presunção de inocência no Tribunal do Júri.

Embora todos os brasileiros se envergonhem da absurda taxa de homicídios no País, disso não resulta compartilhar a premissa de que a justiça criminal seja uma ferramenta de proteção eficiente para evitar o problema. As medidas não penais são mais eficazes para evitar a submissão de pessoas às situações de violência, seja no âmbito doméstico e familiar (como no caso penal discutido no RE) ou outro. Em síntese: a execução imediata da pena no Tribunal do Júri não garante direitos da vítima. A concepção de ministros do Supremo Tribunal Federal acerca da soberania dos veredictos e da presunção de inocência reflete uma opção política e ideológica utilitária e antigarantista, que está longe de resolver o problema da violência no Brasil.

A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII da Constituição da República de 1988, é a pedra sobre a qual se deve erguer toda a discussão sobre antecipação do cumprimento da pena, seja em processos do Tribunal do Júri ou em qualquer outro. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a execução imediata da prisão não implicaria em violação à presunção de inocência, foi construída a partir de uma leitura parcial, incompleta e não integrada da obra de Robert Alexy.

O “caráter relativo do princípio da presunção de inocência”, como advertiu **Alberto Bovino** (2005), é uma falácia para “justificar” as suas violações. Ninguém sustenta que se possa aplicar uma pena, sem lei prévia que defina a conduta delitiva e a sanção aplicável ou que, em determinadas circunstâncias, se vá impor um castigo por fato atípico (**Bovino**, 2005).

Como esclarecido pelo IBCCRIM no parecer juntado aos autos do RE, a presunção de inocência é uma garantia política instituída em favor do indivíduo em face do Estado, razão pela qual incide em todo em qualquer lugar em que essa relação se estabeleça¹. Ao afirmar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, a Constituição da República de 1988 confirma a estrutura lógica da norma que ordena a garantia de um direito definitivo. A gravidade da pena

aplicada, o tipo de rito, a competência do órgão jurisdicional etc., nada disso tem relevância quando se trata de assegurar uma regra de tratamento, que integra o sistema de proteção das liberdades individuais diante da autoridade estatal.

A presunção de inocência se funda na necessidade de construir um processo penal que imponha limites ao poder penal, dado o temor de abuso que se materializa na possibilidade de castigo a um indivíduo (Binder, 2021, p. 219). O valor político da presunção de inocência funda o sistema de garantias próprias ao sistema acusatório (Parra Quijano, 1995). Todo processo penal está a serviço da presunção de inocência. Isso obriga a uma interpretação restritiva das normas ou medidas que restrinjam a liberdade pessoal². O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu o contrário do que um sistema processual baseado na presunção de inocência exigiria. Ela foi percebida como entrave à realização do programa punitivo que, em sua função declarada, visaria ao “controle da criminalidade e pacificação dos conflitos sociais” (Binder, 2013, p. 103). Para implodir o conteúdo substancial da presunção de inocência, os ministros distorceram o sentido da soberania dos veredictos, transformando a garantia do Tribunal do Júri em verdadeira antigarantia³.

A soberania dos veredictos significa somente que cabe aos jurados decidirem sobre a existência do crime e sua autoria. Não tem relação com a “decisão imediatamente eficaz ou ter seus efeitos condicionados ao trânsito em julgado” (Toron; Badaró, 2024). Como concluiu Malan (2022), “tal soberania não exclui — nem pode excluir — mecanismos de controle epistêmico sobre a racionalidade do veredito dos jurados”.

Geraldo Prado (2015) esclarece que o inciso LVII do art. 5º da Constituição da República é regido pelo conceito jurídico de culpabilidade e não por um conceito de culpabilidade fática. Dizer que a soberania dos veredictos atribui aos jurados a decisão sobre a existência do crime e de sua autoria não exclui o direito dos acusados de se protegerem de erros fáticos e processuais, antes da imposição de qualquer pena. O Tribunal do Júri é um órgão pertencente aos aparelhos judiciários e, portanto, está sujeito a controle político e jurídico como qualquer outro (Telles Junior, 1938, p. 24). Além disso, o Tribunal do Júri expressa uma garantia que, por razões históricas e políticas, assegura que o cidadão acusado de crime doloso contra a vida seja julgado por seus “pares”. Nada justifica que os processos de sua competência não estejam submetidos ao conjunto de direitos do imputado que constitui o programa político em torno do qual o processo penal democrático e acusatório foi construído (Binder, 2021, p. 237).

Em definitivo, podemos concluir que a condenação pelo Tribunal do Júri não determina — tampouco autoriza — a execução imediata de nenhuma espécie de castigo, uma vez que a pena, para que não seja arbitrária, exige processo balizado pelos estritos limites da lei, sem que exista possibilidade de alteração processual futura. O IBCCRIM considera que o Direito Processual Penal se orienta pela função de limite e contenção ao poder de punir do Estado, sendo inadmissível que, a pretexto de enfrentar o déficit de proteção da vida no Brasil, seja vitimada a própria presunção de inocência, assegurada pela Constituição da República a todos os brasileiros e brasileiras, independentemente da acusação contra eles formulada.

Notas

- ¹ Magalhães Gomes Filho (1995, p. 42) adverte que o mais importante da presunção de inocência é seu valor ideológico como presunção política, orientada a garantir a posição de liberdade do imputado frente ao interesse estatal na repressão criminal.
- ² A Constituição da República, no que se refere à presunção de inocência, ao mesmo tempo um dever de tratamento, uma norma probatória e uma regra

de julgamento, não havendo sentido em aplicações diferentes da mesma determinação constitucional para indivíduos submetidos à persecução penal (Moraes, 2010).

- ³ São as palavras de Ricardo Jacobsen em comentários publicados no dia 18 de setembro de 2024, em rede social, a respeito do julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Referências

- BINDER, Alberto. *Derecho Procesal Penal*: Hermetica Procesal Penal. Tomo I. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.
- BINDER, Alberto. *Derecho Procesal Penal*: Teoría del juicio de conocimiento. Verdad y proceso penal. Principio de inocencia. El concepto de hecho. Requisitos de verificabilidad y teoría del delito. Tomo V. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2021.
- BOVINO, Alberto. Contra la inocencia. In: BERTOLINO, Pedro J.; BRUZZONE, Gustavo A. (Org.). *Estudios en homenaje al Dr. Francisco J. D'Albora*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005. p. 193-228.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado: 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 14 out. 2024.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunción de inocencia y prisión preventiva*. Santiago: Conosur, 1995.
- MALAN, Diogo. Execução provisória da pena no Tribunal do Júri. In: SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. (Org.). *Estudos em homenagem aos 200 anos de Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 127-145.
- MORAES, Mauricio Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro*: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.
- PARRA QUIJANO, Jairo. Presunción de inocencia. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, v. 18, n. 18-19, 1995. Disponível em: <https://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/241>. Acesso em: 14 out. 2024.
- PRADO, Geraldo. O trânsito em julgado da decisão condenatória. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, n. 277, 2015. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5673-O-transito-em-julgado-da-decisao-condenatoria. Acesso em: 14 out. 2024.
- TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. *Justiça e Jury no Estado Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1938.
- TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. STF: guardião ou carrasco da Constituição? *Folha de S.Paulo*, Caderno Opinião, 22 set. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/09/stf-guardiao-ou-carrasco-da-constituicao.shtml>. Acesso em: 14 out. 2024.